



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

Registro: 2025.0000337223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE CARLOS APARECIDO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

VOTO Nº 32610

Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Exame criminológico – Lei nº 14.843/24 – Novatio legis in pejus – Aplicação aos casos cometidos sob a égide da normativa anterior – Não cabimento – Sentenciado, ademais, há 2 meses no regime semiaberto – Recurso improvido.

Vistos.

JOSÉ CARLOS APARECIDO FERNANDES

postulou junto ao MM. Juízo do DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, a promoção para o regime semiaberto alegando que cumpriu os requisitos legais.

O MM. Juiz de Direito deferiu o benefício, sob o fundamento de que o sentenciado preencheu o lapso temporal necessário no regime intermediário e apresentou bom comportamento carcerário, sendo desnecessário submetê-lo a exame criminológico (fls. 23/25).

Inconformado recorre o representante do Ministério Público pretendendo a reforma da decisão para que seja cassado o benefício e para que se submeta o sentenciado a exame criminológico, que se tornou obrigatório após a edição da Lei nº 14.843/24, para comprovar que reúne méritos para a progressão (fls. 1/9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

Contrariado o recurso (fls. 29/39) e mantida a decisão (fls. 40), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 52/53).

É o relatório.

Não procede o inconformismo manifestado pelo Ministério Público.

Inicialmente, é de rigor consignar que a controvérsia se restringe à necessidade de se condicionar a progressão de regime requerida na vigência da Lei nº 14.843/24 à realização prévia de exame criminológico, independentemente da data do crime praticado.

Como se sabe, a progressão de regime tem como objetivo viabilizar a reintegração do reeducando à sociedade, avaliando gradativamente a modificação de seu comportamento durante o período em que se encontra encarcerado.

Para fazer jus ao benefício, é indispensável a comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, que modificou a redação do referido dispositivo, passou-se a exigir verificação mais apurada e criteriosa dos requisitos subjetivos para a concessão da benesse. Em regra, por expressa disposição do § 1º do art. 112, a verificação do cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime deveria ocorrer mediante avaliação do comportamento carcerário do condenado.

Nesse cenário, passou-se a entender que o exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

criminológico se tornou dispensável, ficando a critério do Juízo determinar, fundamentadamente, a sua realização em casos excepcionais.

Nesse sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou, em 2009, a Súmula Vinculante nº 26: ***“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”***.

Na mesma linha, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou, em 2010, a Súmula nº 439: ***“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”***.

Acontece que, com o advento da Lei nº 14.843/24, em vigor desde 11 de abril de 2024, o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal passou a ter nova redação, prevendo a realização do exame criminológico como meio indispensável de aferição do bom comportamento e da satisfação do requisito subjetivo necessário à análise da progressão de regime.

A partir de então, teve início discussão acerca da aplicação da norma alterada do § 1º do art. 112 da Lei nº 7.210/84, para que se exija o exame criminológico para pedidos de progressão de regime formulados após a vigência da Lei nº 14.843/24, independentemente da data da prática do delito.

Ora, analisando o teor do referido dispositivo,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

observa-se que o legislador promoveu alteração no procedimento visando criar um dificultador, uma nova exigência que afeta diretamente a liberdade do reeducando, restando caracterizada, portanto, hipótese de lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), o que impede a incidência do fenômeno da retroatividade, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vale dizer, a inovação legislativa se enquadra naquela chamada “norma material prejudicial” e, portanto, não pode ser imposta aqueles que já cumpriam pena por delitos cometidos antes da sua vigência.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci:

“(...) a inserção do exame criminológico, como um dado a mais para auxiliar o juiz a decidir, sob o prisma da legalidade e da anterioridade (não há pena sem lei anterior que a comine), bem como da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu (art. 5º, XXXIX e XL, CF), somente pode ser exigido, em caráter obrigatório, aos sentenciados cujo delito for cometido após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024”
 (Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24. Disponível para consulta em: [Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24](#). Acesso em: 1º/4/2025).

Confira-se, a propósito, precedente recente no Eg. Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo, com base na al. a do inc. [III](#) do art. [102](#) da [Constituição da Republica](#), contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual concedido o [Habeas Corpus n. 2362146-33.2024.8.26.0000/SP](#), Relator o Desembargador Alberto Anderson Filho: “Habeas Corpus - Execução - Progressão de regime - Determinada realização de exame criminológico - Fundamentação Inidônea - Enunciado n. 439 da Súmula do STJ - Cassação da decisão recorrida para que seja analisada o pedido de progressão de regime - Ordem concedida” (fl. 2, e-doc. 11). 2. No recurso extraordinário, o Ministério Público de São Paulo alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. [XL](#) do art. [5º](#) da [Constituição da Republica](#). Argumenta que, “tendo em vista a nova redação do art. [112](#), [§ 1º](#), da [Lei de Execução Penal](#), dada pela Lei nº [14.843/2024](#), não podemos concordar com a progressão de regime de pena privativa de liberdade sem que o apenado seja submetido a exame criminológico. A Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, no entanto, concedeu a ordem, proclamando a impossibilidade de aplicação da norma instituída pela Lei nº [14.843/2024](#), que prevê a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, às condenações relativas a fatos ocorridos antes de sua vigência, ou seja, antes de 11 de abril de 2024” (fl. 3, e-doc. 13). Assevera que, “ao afastar a aplicabilidade do art. [112](#), [§ 1º](#), [LEP](#) (na redação trazida pela Lei [14843/24](#)), com fundamento na irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

XL), a Colenda Câmara contrariou a mens constitutionis do referido princípio, aplicando-o a hipótese não sujeita à sua incidência e dando interpretação incorreta ao preceito constitucional. Autorizada, portanto, a interposição do presente recurso extraordinário, com amparo na alínea 'a' do art. 102, da Constituição Federal” (fl. 4, e-doc. 13). Assinala que “a interposição de Recurso Extraordinário decorre de violação direta ao disposto no art. 5º, inciso XL, da [Constituição Federal](#), fundamento autônomo e suficiente para se alterar o corolário do julgado recorrido. Tanto que no v. acórdão atacado foi reconhecida expressamente a irretroatividade da nova redação dada ao art. 112, § 1º da Lei das Execuções Penais pela Lei [14.843/2.024](#), como único motivo para não realização do exame criminológico solicitado pelo Ministério Público. (...) Percebemos então que a consequência imediata do reconhecimento da retroatividade da norma, como pleiteado neste Recurso Extraordinário, é a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, tornando insubsistentes qualquer argumento justificando sua desnecessidade. Destarte, afastada no caso, a incidência da Súmula [283](#) do C. Supremo Tribunal Federal” (fls. 11-12, e-doc. 13). Sustenta que “a modificação introduzida no § 1º do artigo [112](#) da [LEP](#) pela Lei nº [14.843/2024](#) veio conferir maior concretude aos princípios da isonomia e da individualização da pena, insculpidos, respectivamente, no artigo [5º](#), caput e [XLVI](#), da [Constituição Federal](#), na medida em que estabelece a obrigação de o juiz examinar atenta e minuciosamente a situação psicossocial do apenado, possibilitando que a resposta penal seja ajustada, de forma mais precisa, às naturais desigualdades entre os condenados e às condições pessoais de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

qual, de acordo com o mérito individual. Ao subordinar a decisão relativa à progressão de regime carcerário à prévia realização de prova de natureza técnica, o legislador pretendeu assegurar que o julgador esteja apoiado em elementos isentos e idôneos, para além de meros 'atestados de conduta' e registros de sanções disciplinares, acerca da efetiva assimilação da terapêutica penal pelo condenado. A questão conduz-se, portanto, a estabelecer o alcance temporal de incidência da nova norma legal” (fls. 13-14, e-doc. 3). Defende que, “no caso concreto, a norma trazida pelo artigo [112, § 1º](#), da [LEP](#) – com redação introduzida pela Lei nº [14.843/2024](#) – tem natureza exclusivamente processual, na medida em que estabelece providência destinada a disciplinar a instrução do processo de execução para fins de verificação do preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão, sem que interfira, ainda que indiretamente, no direito material. Em outras palavras: a norma disciplina apenas a atividade probatória a ser realizada no processo, sem interferir nos requisitos necessários à fruição do direito. Não houve alteração dos requisitos legais para progressão. Apenas introduziu-se regra de julgamento e análise probatória para correta apreciação do requisito subjetivo anteriormente já previsto” (fl. 16, e-doc. 13). Ressalta que “não há, nem mesmo, como considerar a nova norma prejudicial ou benéfica para o apenado, pois, a depender do teor da avaliação técnica, a providência probatória pode revelar-se, no caso concreto, favorável àquele que postula o direito à progressão, pois fará com que aquele julgador, que estava inclinado a indeferir o benefício prisional, seja obrigado a concedê-lo diante do resultado da perícia. Conclui-se, portanto, que o Tribunal Paulista, ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

*invocar o art. 5º, inciso XL (irretroatividade da lei penal mais gravosa) para impedir a aplicação imediata da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei das Execuções Penais (trazida pela Lei [14.843/24](#)), contrariou a mens constitutionis do referido princípio, aplicando-o a hipótese não sujeita à sua incidência (norma exclusivamente processual) e dando interpretação incorreta ao preceito constitucional” (fls. 16-17, e-doc. 13). Estes os pedidos e requerimentos: “Ante o exposto, demonstrada a violação direta ao art. 5º, inciso [XL](#) da [Constituição Federal](#), como fundamento autônomo e suficiente para alterar o julgado recorrido, o Ministério Público do Estado de São Paulo aguarda seja deferido o processamento do presente recurso extraordinário, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Excelso Supremo Tribunal Federal, mereça conhecimento e provimento, para que seja dada correta interpretação e aplicabilidade ao art. 5º, inciso XL, afastando-se a violação à mens constitutionis desse preceito constitucional, determinando-se, em consequência, a aplicação imediata da nova redação do art. [112](#), [§ 1º](#), [LEP](#), com exigência do exame criminológico para progressão ocorrida após o início da vigência da Lei [14.843/24](#), independentemente da data da prática do crime” (fl. 17, e-doc. 13). A defesa do recorrido apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (e-doc. 15). Examinados os elementos do processo, **DECIDO**. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. 4. Pretende-se, no presente recurso extraordinário, o reconhecimento da ofensa ao inc. [XL](#) do art. 5º da [Constituição da República](#), para que se determine a aplicação imediata da norma alterada do [§ 1º](#) do art. [112](#) da Lei n. [7.210/1984](#) e se exija o exame criminológico para progressão de regime ocorrida após o início da vigência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

da Lei n. [14.843/2024](#), independente da data da prática do crime. 5. Na espécie, em 25.11.2024, a defesa do recorrido impetrou o [Habeas Corpus n. 2362146-33.2024.8.26.0000/SP](#) no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual requereu a ordem, para “que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, devendo ser julgado o benefício com base nos requisitos previstos em lei (requisito objetivo e subjetivo – BI), por ser medida de justiça” (fl. 6, e-doc. 1). Alegou que “não há nenhum elemento nos autos da execução do Paciente que possa fundamentar suficientemente a realização do exame no presente caso: o Paciente possui bom comportamento carcerário, sem qualquer mácula em seu histórico prisional demonstrando estar pronto à harmônica reintegração social. Além disso, o sentenciado já preencheu o lapso necessário. Assim, flagrante o constrangimento ilegal suportado, diante da morosidade excessiva para a realização do exame criminológico nas unidades prisionais do Estado de São Paulo-SP, podendo levar meses para sua realização” (fl. 5, e-doc. 1). 6. Em 6.12.2024, a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a ordem, nestes termos: “Em breve síntese, o impetrante alega que a decisão que determinou a realização de exame criminológico é carente de fundamentação idônea. Pugnou pela concessão da liminar para cassar a decisão que determinou a realização do exame criminológico, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito. A liminar foi indeferida (fls. 19/20), as informações foram prestadas (fls. 23/28) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 32/34). É o relatório. A decisão judicial foi juntada às fls. 16 e consta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

fundamentação: 'Considerando que o crime atribuído ao sentenciado Denner de Oliveira, CPF: 488.588.398-97, MT: 1045776-0, RG: 53.419.223-3, RJI:170330208-33, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Lavínia, é da maior gravidade (artigo [157](#), 2º, II, Parte A, I, do [Código Penal](#)), bem como a reincidência e a quantidade de pena imposta, com término previsto para 26/03/2031, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP nº 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa'. Dispõe o enunciado n.º 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.' A fundamentação abstrata sobre o comportamento do Paciente não se mostra idônea para satisfazer o enunciado da Súmula. Nesse sentido: (...) Outrossim, conforme se constata no atestado de conduta carcerária às fls. 104 dos autos de origem, o Paciente possui bom comportamento, bem como no boletim informativo de fls. 105/109 dos autos de origem verifica-se o cometimento apenas de uma falta disciplinar média, já reabilitada pela data da infração. Pontuo, por fim, que a Lei nº [14.843/24](#), de 11 de abril de 2024, instituiu a exigência de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional, tornando o processo para obtenção do benefício mais complexo e dificultoso. Contudo, por se tratar de lei nova mais severa que a anterior, não se pode aplicá-la aos réus que foram condenados anteriormente à publicação da referida lei. Isso porque o artigo [5º](#), [XL](#), da [Constituição Federal](#) impede a retroatividade de lei, salvo para beneficiar o réu, o que não é o caso presente. Sendo assim, incabível o exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

determinado pelo Juízo de primeira instância, devendo ser cassada a decisão recorrida para que seja analisado o pedido de progressão de regime. Pelo exposto, concede-se a ordem” (fls. 2-4, e-doc. 11). 7. A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, ao julgar questões semelhantes, fixou orientação no sentido de que a lei na qual se estabelecem requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência. Assim, por exemplo: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº [13.964/19](#). NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO [5º](#),



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

[XL](#), DA [CONSTITUIÇÃO](#). VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia jurídica sob exame diz respeito ao novo regime da progressão de regime, estabelecido pela Lei [13.964](#), de 24 de dezembro de 2019, conhecida como 'Pacote Anticrime'. Sujeita à vacatio legis, a nova lei entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação, na parte referente às regras tratadas neste writ. 2. A Lei [13.964/2019](#) revogou o dispositivo da Lei [8.072/90](#) que, desde 2007, previa frações diferenciadas de cumprimento da pena para a progressão de regime de crimes hediondos e a ele equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo). 3. Ao mesmo tempo, alterou-se a redação original do artigo [112](#) da [Lei de Execucoes Penais](#) ([LEP](#)), que estabelecia fração de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena para a progressão de regime, aplicável aos condenados por crimes comuns (não hediondos). A matéria - que, no paradigma anterior, era disciplinada por dois diplomas legais, um tratando dos crimes hediondos, outro dos crimes comuns - passou a ser inteiramente regulada no artigo [112](#) da [Lei de Execucoes Penais](#). 4. Em razão disso, a Lei [13.964/2019](#) teve dois efeitos: (1) quanto aos condenados por crimes comuns, agravou a situação dos réus reincidentes, elevando o tempo de cumprimento do antigo patamar de 1/6 (16%) para 1/5 (20%) da pena privativa de liberdade; (2) quanto aos condenados por crimes hediondos, beneficiou os condenados sem reincidência específica, reduzindo a fração exigida para a progressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

regime, de 3/5 (60%) para 2/5 (40%) ou 1/2 (50%). 5. In casu, o paciente foi condenado, na origem, pela prática de crimes comuns (não hediondos) em concurso com crime de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo). Sua condenação transitou em julgado antes da publicação da Lei [13.964/2019](#). O paciente tinha uma condenação anterior por porte de arma de fogo, transitada em julgado. 6. Diante desta situação específica, o juízo de origem considerou que devia ser aplicada a nova fração de cumprimento de pena exigida para a progressão de regime por crime comum. A decisão, a toda evidência, agravou a situação do apenado, mediante a aplicação de norma mais gravosa do que a que vigia ao tempo da sua condenação. 7. Deveras, até o advento da Lei nº [13.964/19](#), os condenados por crimes comuns deveriam cumprir 16% (ou 1/6 - um sexto) da pena para fazer jus à progressão. Com a decisão ora combatida, o apenado deverá cumprir agora o patamar de 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime. 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido” (RHC n. 221.271-AgR/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.5.2023). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES COMUNS E EQUIPARADOS A HEDIONDOS. CONDENAÇÕES DIVERSAS. COMBINAÇÃO DE LEIS: INOCORRÊNCIA, NO CASO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ART. 5º, INC. XL, DA CRFB E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de conjugação de partes mais benéficas de determinadas normas para criar-se uma terceira lei. No entanto, essa não é a controvérsia tratada na espécie vertente. 2. Quando envolvidas condenações por fatos diversos, a aplicação, na fase de execução penal, de leis distintas para a fixação dos critérios objetivos de progressão de regime (Lei nº 7.210, de 1984, ao crime comum, e Lei nº 13.964, de 2019, ao equiparado a hediondo), considerando a norma mais benéfica para cada crime separadamente, não configura a indevida criação de um terceiro modelo jurídico-positivo (lex tertia). 3. Ante o princípio da individualização da pena e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a Lei nº 13.964, de 2019, quando prevê o percentual de 20%, para fins de progressão, ao apenado reincidente por crime comum, porquanto mais grave (lex gravior), não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, impondo-se, nesse caso, a consideração da fração de 1/6 no cálculo da progressão prisional, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP. 4. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

regimental ao qual se nega provimento” ([RHC n. 217.511](#)-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 28.02.2023) “Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Execução penal e constitucional. Progressão de regime. Frações diferenciadas para progressão de regime estabelecidas pela Lei nº [13.964/19](#) (Pacote anticrime). Crimes comum e equiparado a hediondo. Percentual mais gravoso de 20% aplicado ao crime comum. Impossibilidade. Vedação à retroatividade penal maléfica. Aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes. Ausência de combinação de leis no caso concreto. Agravo regimental não provido. 1. No caso, a Lei nº [13.964/19](#) mostrou-se apenas em parte mais benéfica ao agravado, pois, no tocante aos crimes comuns, aplicou-se a fração de 20%, ou seja, superior à prevista na redação antiga, 1/6 (um sexto). 2. Considerando-se que 'a anterior redação da [LEP](#), concomitante à prática do delito comum, previa o percentual de 1/6 de cumprimento de pena para progressão e a nova redação prescreve o cumprimento de 20% da pena, indubitavelmente, a inovação não retroage' ([RHC nº 208.512/SC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Primeira Turma, DJe de 13/12/21). 3. Na espécie, não se vislumbra indevida combinação de leis, porquanto, tratando-se de condenações por fatos distintos, a execução deve, de igual modo, observar o princípio da individualização, combinado com o da irretroatividade maléfica. 4. Agravo regimental não provido” ([RHC n. 214.628](#)-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.10.2022). Assim, pelo que se tem neste processo, não se comprova ofensa ao inc. [XL](#) do art. [5º](#) da [Constituição da República](#), pois o decidido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo harmoniza-



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

se com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo inviável a aplicação imediata da norma do § 1º do art. 112 da Lei n. 7.210/1984, alterada pela Lei n. 14.843/2024. Confirmam-se, por exemplo, decisões monocráticas proferidas em processos similares à espécie vertente: [Recurso Extraordinário n. 1.531.595/SP](#), Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 4.2.2025; [Recurso Extraordinário n. 1.529.481/SP](#), Relator o Ministro Cristiano Zanin, DJe 11.12.2024; e [Recurso Extraordinário n. 1.529.469/SP](#), Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 11.12.2024. 8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (RE: 1533967 SP, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/02/2025 PUBLIC 21/02/2025).

Na mesma linha, a jurisprudência das duas Turmas do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC: 929034 SP 2024/0256342-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2024);

**“RECURSO EM HABEAS CORPUS.
 PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N.
 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE
 APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI
 ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024).

No caso dos autos, o agravado, preso desde 4 de março de 2024, cumpre pena total de 5 anos e 6 meses de reclusão pela prática de crimes de furto qualificado – delitos sem violência ou grave ameaça contra a pessoa – praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/24.

Além disso, não cometeu faltas disciplinares (fls. 18/21), e apresentou atestado de bom comportamento carcerário (fls. 17), nada recomendando sua submissão a exame criminológico, principalmente se considerado que o benefício foi concedido há 2 meses e, até o momento, inexistente qualquer notícia em desabono à sua conduta, conforme consulta realizada por esse relator ao sistema DIPOL em 1º de abril de 2025.

Assim, considerando que o sentenciado cumpre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001310-59.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Jose Carlos Aparecido Fernandes

pena por delitos praticados antes da alteração legislativa mais gravosa e como nenhuma circunstância recomenda a necessidade de submetê-lo a exame criminológico – o agravante sequer fez algum apontamento nesse sentido –, merece ser prestigiada a decisão monocrática, que bem analisou os fatos colocados nos autos.

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO AGRAVO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR